

DECISÃO

PROCESSO: 19.09.02007.0014140/2021-76

CONCORRÊNCIA Nº 03/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ASSUNTO: RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA EMPRESA TOURINHO PUBLICIDADE LTDA

DECISÃO Nº 004/2023

Trata-se de decisão sobre Recurso interposto, em caráter hierárquico, pela empresa **TOURINHO PUBLICIDADE LTDA**, CNPJ nº 02.213.735/0001-00, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou no bojo da licitação na modalidade Concorrência nº 03/2022.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do **recurso hierárquico** às decisões em processo licitatório realizado nas modalidades tomada de preços ou concorrência, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 202, conforme os excertos seguintes:

Art. 202 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) julgamento das propostas;

b) habilitação ou inabilitação do licitante;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se referem os incisos de I a XV, XX e XXI do art. 167 desta Lei;

f) aplicação da pena de suspensão temporária;

g) aplicação da pena de multa.

(...)

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c", "e" e "f", deste artigo, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata, e o previsto na alínea "g", quando se dará a intimação pessoal do interessado.

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º - Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

§ 5º - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de convite, os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de 02 (dois) dias úteis.

Em semelhantes termos, consignam os **itens 39, a 46 da Seção VI, Parte III** do instrumento convocatório relativo ao certame que:

39. Dos atos de julgamento das propostas e dos documentos de habilitação caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, observadas as seguintes regras:

39.1 A intimação dos atos referidos neste item será feita mediante publicação em Diário Oficial (Diário da Justiça eletrônico), salvo se presentes os prepostos de todas as licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata, observadas as disposições dos **itens 27 e 37, e respectivos subitens**.

39.2 Os recursos deverão ser dirigidos ao Superintendente de Gestão Administrativa, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, podendo ser encaminhados na forma eletrônica, através do e-mail: licitacao@mpba.mp.br, até as 23:59h do último dia do prazo, ou protocolados no Protocolo Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, localizado no endereço indicado no preâmbulo deste edital, até às 19 (dezenove) horas do último dia do prazo (observado o horário de funcionamento do protocolo do MPBA).

39.3 Para que sejam conhecidos, ademais, os recursos deverão ser subscritos por representantes legalmente habilitados para tanto nos autos do processo, além de atenderem aos requisitos de admissibilidade cabíveis, previstos nos artigos 15 e 60 da Lei Estadual nº 12.209/2011.

40. Os recursos interpostos quanto à habilitação ou inabilitação de licitante e ao julgamento das propostas terão **EFEITO SUSPENSIVO**.

41. Será dada ciência aos demais participantes em relação aos recursos interpostos, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia (DJ-e), para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

41.1 Será franqueada vista do processo aos interessados, mediante acesso ao sistema SEI.

42. Recebida(s) a(s) contrarrazão(ões), ou esgotado o prazo para tanto, a CPL poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso e respectiva(s) contrarrazão(ões), devidamente instruídos, à Superintendência de Gestão Administrativa, que decidirá em 05 (cinco) dias úteis, contados de seu recebimento.

43. Os recursos e as contrarrazões interpostos serão disponibilizados em arquivo em "PDF", na página relativa a esta licitação, indicada no **item 7.2** do preâmbulo deste edital.

44. As decisões dos recursos serão disponibilizadas no portal eletrônico acima indicado, e os respectivos resumos publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

45. Nas hipóteses de reconsideração da decisão pela CPL ou de provimento do recurso pela autoridade superior, serão invalidados apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento.

46. A autoridade superior, constatando a regularidade dos atos procedimentais, após a decisão dos recursos que lhe forem submetidos ou na ausência de interposição destes,

adjudicará o objeto à licitante vencedora, homologando, em seguida, o procedimento licitatório.

Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos dispostos no art. 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011, observadas as disposições contidas no art. 54 e seguintes de tal diploma legal, a saber:

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá **os seguintes requisitos:**

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;

III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;

IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;

V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;

VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido

(...)

Art. 54 - **Das decisões definitivas no processo cabe recurso hierárquico**, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 2º - O recurso hierárquico conterá os motivos de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão e será dirigido à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior. (...)

Art. 57 - A interposição de recurso independe de caução ou depósito prévio.

Art. 58 - São legitimados para recorrer:

I - os postulantes relacionados no art. 9º desta Lei;

II - aqueles que forem indiretamente afetados pela decisão recorrida. (...)

Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não tenha legitimação;

IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. (...)

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 61 - Conhecido o recurso, a autoridade competente intimará os demais interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, ou em outro prazo fixado em lei específica, apresentarem alegações.

(grifos nossos)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do recurso interposto, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A Recorrente apresentou tempestivamente o recurso hierárquico, considerando-se que, conforme art. 202, I c/c §1º da Lei estadual nº 9.433/2005, o termo final para interposição se deu no dia 03/04/2023, e a empresa encaminhou suas razões, através de e-mail, antes de finalizado o prazo.

1.2 COMPETÊNCIA: O recurso foi adequadamente dirigido à presidência da Comissão de Licitação do Ministério Público do Estado da Bahia, colegiado que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 12.209/2011.

1.3 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa Recorrente é parte legítima, conforme análise dos artigos 9º, I, e 58, I, da Lei Estadual nº 12.209/2011, combinados com o art. 202, I, a, e §1º da Lei estadual nº 9.433/2005.

1.4 FORMA: A peça recursal da Recorrente foi apresentada com respeito à forma e ao meio previstos em Edital, consoante item 20.1.2, parte final.

1.5 DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA: Quanto ao conteúdo, em observância aos arts. 15 c/c 60 da lei Estadual nº 12.209/2011, tem-se que: indica a autoridade administrativa a quem se dirige; qualifica a Postulante, e contém apertado arrazoado com identificação da decisão a ser atacada, os pedidos formulados e exposição de fatos e fundamentos.

Conclui-se, portanto, com base nos regramentos legais pertinentes, que o recurso hierárquico foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese (documento SEI nº 0623225), irressignava-se a Petionária contra a decisão da CPL que a inabilitou em razão do cálculo do índice de liquidez Geral, realizado pela Diretoria de Contabilidade e Finanças do MPBA (SEI nº 0623322), ter totalizado um valor inferior a 1,00 inteiro, qual seja o valor de R\$ 0,89, descumprindo o exigido no subitem 27.3.1 e subitens, da PARTE II do edital, nos seguintes termos:

(...)

A ilustre Comissão de Licitação foi induzida em erro por um equívoco na Estrutura do Plano de Contas da Recorrente, mas, em verdade, como restará taxativamente demonstrado, o Índice de Liquidez Geral da Recorrente é de 2,24, considerando o Balanço de 2021 (último já exigível) ...

(...)

Cumpra-se observar que a Comissão de Licitação, por meio da análise da área técnica, considerou, de forma equivocada, que o Passivo Não Circulante da Recorrente era de R\$ 1.900.263,56, quando, em verdade, o Passivo Não Circulante da Bahia Comunicação é zero.

Saliente-se que as contas insertas no Balanço são classificadas segundo os elementos do patrimônio, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 178, da Lei nº 6.404/1976, abaixo transcrito:

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

(...)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – passivo não circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Vê-se claramente que a Lei distingue o Patrimônio Líquido do Passivo Não Circulante, todavia, **por equívoco na Estrutura do Plano de Contas da Recorrente, foi retratado no Balanço as Contas Patrimoniais (que integram o Patrimônio Líquido) como subclasse do Passivo Não Circulante...**

(...)

Como demonstrado à saciedade, o equívoco espelhado no Balanço da Recorrente se deveu a Estrutura do Plano de Contas que agrupou as Contas Patrimoniais (que integram o Patrimônio Líquido) como subclasse do Passivo Não Circulante, quando em verdade a Recorrente não possui PASSIVO NÃO CIRCULANTE.

(...)

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para, após o cumprimento das formalidades de estilo, ser DESCLARADA HABILITADA a Recorrente, bem como VENCEDORA DO CERTAME.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa MORYA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.250.483/0001-50, ora recorrida, declarada vencedora do certame, apresentou contrarrazões, conforme documento SEI nº 0620961.

Cumpra informar que a empresa cumpriu todos os requisitos legais para apresentação de sua resposta, notadamente no que tange à forma e à tempestividade, considerando-se que o termo final para interposição se deu no dia 10/04/2023, e a empresa interpôs sua petição antes desta data, enviado pelo e-mail e inserido no SEI sob o nº 0637704.

Quanto ao mérito, resumidamente, alega a Recorrida o que se segue:

(...)

Ora, no balanço anexado pela Tourinho, era claro o valor do Passivo Não Circulante da Empresa e a sua insolvência, não cabendo a empresa, em fase posterior, efetuar a retificação e juntar novo documento contábil, pretendendo reverter a acertada decisão da comissão de licitação, tomada com base na documentação tempestivamente apresentada. Permitir a apresentação de nova documentação em data posterior à data determinada para apresentação da Documentação de Habilitação, feriria de morte o Princípio da Vinculação ao Edital e o Princípio da Isonomia Entre as Licitantes, maculando por completo o tão bem conduzido certame.

(...)

A Lei 12.232 de 29 de abril de 2010 prevê todo o procedimento licitatório das empresas de publicidade, inclusive com inversão das fases de classificação e habilitação, em relação à lei 8.666/91, ou seja, primeiro classifica e, ato contínuo, habilita.

Assim, o art. 11, §4º, XI a XIV, estatui o seguinte:

Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

(...)

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

(...)

XI - convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação; (grifo nosso)

XII - recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo, em sessão pública, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no instrumento convocatório; (grifo nosso)

XIII - decisão quanto à habilitação ou inabilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo e abertura do prazo para interposição de recurso, nos termos da alínea a do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIV - reconhecida a habilitação dos licitantes, na forma dos incisos XI, XII e XIII deste artigo, será homologado o procedimento e adjudicado o objeto licitado, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei.

Pela leitura da lei, conclui-se que se encerra na sessão de habilitação a oportunidade para que as licitantes entregassem os documentos comprobatórios à sua habilitação, tendo a Recorrida se desonerado do seu mister.

NO CASO EM TELA, O EDITAL É ABSOLUTAMENTE CLARO AO ESTABELECEER, O MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA HABILITAÇÃO, TENDO A RECORRENTE SE DESONERADO DE COMPROVAR A SUA SUPOSTA SOLVÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO, ASSIM, OPORTUNIZAR QUE SE APRESENTE POSTERIORMENTE, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, FERIRIA DE MORTE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A ISONOMIA ENTRE AS LICITANTES.

Isto posto, não há que se falar em revogar a acertada decisão que INABILITOU a recorrente, sob pena de ferir os Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Edital, motivo pelo qual, requer seja julgado IMPROCEDENTE o RECURSO, ora CONTRARRAZOADO.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Tendo em vista que o cerne do recurso apresentado perpassa por questões de cunho técnico afetos à área contábil que fogem a esfera de conhecimento dos membros desta CPL, solicitamos à Diretoria de Contabilidade e Finanças (DICOFIN) que realizasse análise técnica das razões expostas pela recorrente, cujo parecer exarado no bojo do documento 0640760 transcrevemos a seguir:

“À CPL,

No dia 23/03/23 foi analisado os documentos disponibilizados, que expressamente constam no teor da ANÁLISE TÉCNICA Nº. 07/2023, destacados como definitivo escopo de análise:

"...verificou-se que a documentação encaminhada consta de demonstrações contábeis de duas empresas, a empresa TOURINHO PUBLICIDADE, CNPJ 02.213.753/0001-00, e a empresa MORYA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA, CNPJ 15.250.483/0001-50. Sendo que a empresa Tourinho apresentou essas demonstrações para os exercícios 2021 e 2022."

os documentos lá elencados foram:

- balanços patrimoniais de 2021 e 2022 e análise de índices dos itens 27.2 do Edital, da empresa TOURINHO PUBLICIDADE
- balanços patrimoniais de 2021 e análise de índices dos itens 27.2 do Edital, da empresa MORYA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA
- Edital da Concorrência nº 03/2022

assim, foi com grande esmero e cuidado que foi tratado cada análise, no âmbito da DICOFIN, como é de praxe a todos os certames que são requisitados a serem analisados por parte dessa Diretoria, imprimindo o mesmo cuidado e zelo a qualquer que seja a empresa que tem seus demonstrativos e documentos requeridos para análise, como, da mesma forma, foi feito nesse episódio, a fim de garantir e manter a mesma qualidade, lisura, isonomia e eficiência costumeira.

Logo, não podemos deixar de realçar que o escopo disponibilizado para análise nesse contexto e no dia reservado para tal atividade, foi aquele que está elencado no documento apresentado por esta CCCF, que consta ao final do doc SEI nº 0623322, e em restrito atendimento à solicitação demandada com base na análise da Qualificação econômico-financeira previsto no item 27.2 do Edital.

Frise-se ainda, que no conteúdo que representa o questionamento da empresa, no doc SEI nº 0637702, na página 5, ela cita que:

"... no Balanço que integrou o invólucro de habilitação foi errado."

E isso corrobora com o escopo detalhado que fundamenta a análise técnica, já exposto acima.

Diante do exposto, resta claro que a Análise Técnica realizada no dia 23/03/23, foi executada dentro dos critérios técnicos espelhados no seu conteúdo, fundamentada na base de Conhecimentos e Normativa da Contabilidade (NBCs, CPCs e Legislação pertinente), conforme consta na peça anexada no bojo do Processo, intitulado de "ANÁLISE TÉCNICA Nº. 07/2023", presente no doc SEI nº 0623322, sobretudo na apresentação clara dos elementos que a compõem (a definição de escopo de análise, a transparência da memória de cálculo, que é sempre disponibilizada e a conclusão contendo os resultados), de forma a garantir os princípios e dispositivos legais que regem o processo licitatório. Destaque-se também que, a empresa recorrente, ainda no âmbito de sua peça recursal admite a ocorrência de fornecimento de Demonstrativos com as características que levou ao resultado inevitável da análise apresentada. Por fim, impende ressaltar que não compete à área técnica, responsável pela análise da Qualificação econômico-financeira, a apreciação de reconsiderações apresentadas à CPL."

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente, **TOURINHO PUBLICIDADE LTDA**, CNPJ nº 02.213.735/0001-00, questiona sua inabilitação na licitação, por, conforme palavras da recorrente, "supostamente ter ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL inferior a 1".

A recorrente fundamenta sua peça recursal sob o argumento de que o seu Balanço Patrimonial apresentava um equívoco na conta denominada passivo não circulante, devido a um erro na sua estrutura do plano de contas que agrupou contas patrimoniais como subclasse do passivo não circulante, quando na verdade, segundo suas alegações, a recorrente não possui passivo circulante.

Na argumentação a recorrente ora trata o erro contido no balanço como sendo material (página 10 do documento 0623225), ora como sendo formal (páginas 11 a 14 do documento 0623225), o qual teria induzido a Diretoria de Contabilidade e Finanças, bem como a comissão de licitação, a erro quando da verificação do cálculo dos índices de aferição de capacidade econômica da empresa.

Da análise dos fatos percebe-se que o ocorrido não se trata de ERRO FORMAL, pois este não vicia nem torna inválido um documento. Haverá um erro formal quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato por meio de diligências que possam constatar a veracidade dos documentos já acostados.

Observa-se da mesma forma que não se trata de ERRO MATERIAL, aquele chamado de erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olho nu. Que não carece de maior exame para se detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. É considerado erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso, repara-se o erro material.

Fosse o caso de erro formal ou material, teria a Comissão realizado a devida diligência para que a empresa sanasse a situação através da apresentação de documentos complementares. No caso em tela, foi apontado pela Diretoria de Contabilidade e Finanças (DICOFIN), o não atendimento da empresa em relação à exigência do índice de Liquidez Geral, **que, ao ser calculado com base nos valores constantes no Balanço Patrimonial entregue pela Recorrente** em envelope devidamente lacrado, apresentou o valor de R\$ 0,89, portanto inferior a 1,00, não cumprindo a exigência do edital.

Verifica-se que o que ocorreu de fato foi um ERRO SUBSTANCIAL, que se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). **A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.**

O erro consignado no balanço apresentado pela recorrente só seria possível de identificar se a Comissão Permanente de Licitações e a DICOFIN tivessem acesso às contas da recorrente. Deste modo, uma eventual correção acarretaria a substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refere a mera complementação ou esclarecimento.

Considerando que não havia razão para a Comissão Permanente de Licitação ou mesmo a DICOFIN, concluir, que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrente, possuía algum tipo de erro, fosse ele formal ou material, não foi solicitado nenhum tipo de diligência no sentido de corrigir ou complementar algum dado, já que o índice é obtido através da aplicação dos valores constantes no balanço nas fórmulas indicadas em edital.

Assim, conforme manifestação da área técnica, tópico 4 acima:

"o **escopo disponibilizado para análise** nesse contexto e no dia reservado para tal atividade, foi aquele que está elencado no documento apresentado por esta CCCF, que consta ao final do doc SEI nº 0623322, e em restrito atendimento à solicitação demandada com base na análise da Qualificação econômico-financeira previsto no item 27.2 do Edital"

Portanto, a análise foi realizada com os dados do balanço apresentado pela empresa (pág. 51 do doc. 0623232), não cabendo agora, depois que a recorrente foi declarada inabilitada, a solicitação de substituição de um documento, que não atendeu às exigências do edital, por outro alterado após o certame, conforme data e hora de escrituração, qual seja dia 23/03/2023 às 18:47, para atendimento ao índice exigido em edital e posterior habilitação da Recorrente.

Deste modo, não pode a Administração aceitar que outro documento seja apresentado no lugar daquele recebido e analisado à época da sessão e com data de escrituração em 09/05/2022 (pág. 60 do doc. 0623232), já que, a empresa apresentou o documento em envelope lacrado e, sem nenhum erro aparente e, portanto, passível de saneamento.

A aceitação de um documento novo por esta Comissão Permanente de Licitação, configuraria burla ao procedimento licitatório e uma afronta aos princípios da isonomia e igualdade de tratamento, pois a empresa estaria comprovando posteriormente o atendimento ao índice exigido após a realização da sessão de licitação, já que a escrituração do novo documento se deu após a sessão de abertura.

Neste sentido, ressalte-se que a diligência é para sanar dúvidas acerca de documentos que foram apresentados, o que não ocorreu à época do certame, já que o documento apresentado continha todos os dados necessários à apuração dos índices exigidos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebe-se o Recurso formulado pela empresa **TOURINHO PUBLICIDADE LTDA**, CNPJ nº 02.213.735/0001-00, para, no mérito, **com lastro na manifestação emitida pela área técnica em documento inserido no SEI sob o nº 0640760**, bem como em observância aos princípios basilares aplicados às licitações públicas, às regras do Edital e à legislação que o rege, **MANTER** a decisão de **INABILITAÇÃO** da Recorrente.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico-jurídico, para que, em sequência, fazer o recurso subir à Autoridade Competente Superior do *Parquet*, o Superintendente de Gestão Administrativa, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto, que será publicada no sítio eletrônico deste Ministério Público e no Diário da Justiça Eletrônico do TJBA, para conhecimento dos interessados.

Por fim, recomenda-se, a **adjudicação** e a **homologação** do resultado final da licitação, com manutenção da empresa **MORYA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **15.250.483/0001-50**, como vencedora do certame. Salvo melhor Juízo.

Comissão Permanente de Licitação-CPL



Documento assinado eletronicamente por **Monica Fabiane da Silva Sobrinho** em 24/04/2023, às 13:47, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **Carina dos Santos Pereira** em 24/04/2023, às 14:02, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **Christian Heberth Silva Borges** em 24/04/2023, às 14:09, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0644212** e o código CRC **8B812E26**.